

PROJETO DE LEI Nº... 2011

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Altera a redação do Parágrafo único, Art. 54 e acrescenta dispositivos aos art. 10 e 35 da LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

Art. 1º **O Parágrafo único do Art. 54 da LEI Nº 9.099, de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 54.....

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, será efetivado no mesmo sistema da Justiça Comum, nos termos da legislação estadual, sem nenhuma outra exigência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (NR)

Art. 2º O Art. 10 da LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido ao Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 10.....

Parágrafo único. Quando a ação demonstrar a necessidade da intervenção de terceiros, nos termos do Código de Processo Civil, o juiz togado declinará a competência para a Justiça Comum. (AC)

Art. 3º O Art. 10 da LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido ao Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 35.....

Parágrafo único. Quando a solução da causa depender de perícia de alta complexidade o juiz togado declinará a competência para a Justiça Comum. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Parágrafo único do art. 54, que se pretende alterar impede, em muitos casos, o direito ao devido processo legal, onde está incluído o direito a todas as formas de recurso.

Existem situações em que o sucumbente se vê obrigado a recolher um valor exorbitante, muito maior do que na Justiça Comum, em ações de valor muito maior.

A exigência de recolhimento das custas do processo se nos afigura como inconstitucional.

Daí decorre a necessidade da alteração proposta.

Já com relação aos outros dispositivos vemos a necessidade da alteração proposta, tendo em vista que, quando surgem as circunstâncias ali verificadas (intervenção de terceiros e provas periciais), o juiz leigo, a princípio, inadmite os pedidos neste sentido (que, aliás, muitas vezes nem são formulados), deixando o interessado sem condições de exercer o direito ao devido processo legal, com todos os recursos previstos e ao amplo contraditório, conforme a sua posição processual.

Como a justiça dos juizados especiais se apresenta como célere, então, nada impede, que a causa saia de sua competência e passe a tramitar perante a Justiça Comum, nos termos propostos.

Necessária, também, a alteração do procedimento,

Pela importância da proposta, encarecemos o apoio de todos os parlamentares.

Sala de Sessões, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS